



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO (A): Secretaria de Educação Cultura, Desporto e Turismo, de Quixeramobim – Ceará.		
EMENTA: Aprova a solicitação para habilitar docentes do quadro de Magistério a ser financiado com recursos FUNDEF.		
RELATOR(A):		
SPU Nº 00188388-7	PARECER Nº 1155/2000	APROVADO EM: 12.12.2000

I – RELATÓRIO

Marum Simão, Secretário de Educação do Município de Quixeramobim, Ce., através do Processo Nº 00188388-7, solicita deste Conselho aprovação para habilitar docentes do quadro de Magistério, no Curso de Pedagogia em Regime Especial conforme pedido:

“... Visando habilitar docentes constantes do nosso quadro de magistério, oferecemos e custeamos, com recursos dos 60% do FUNDEF, Curso Superior em Regime Especial para 173 professores os quais foram credenciados para exercerem regência em turmas de 1 à 4 série do Ensino Fundamental;

Deste total, 59 professores estão desempenhando funções em turmas de 5 a 8 série (portanto sem habilitação para esta modalidade de ensino), suprimindo carência, sendo 54 efetivos e 5 prestadores de serviço:

A fórmula para que possamos corrigir essa distorção é oportunizar a esses docentes mais um crescimento em sua habilitação, oferecendo condições para participarem do Curso de Capacitação, em complementação, que será ministrado pela Universidade Vale do Acaraú, deixando todos habilitados na forma da lei.

Diante do exposto , consultamos ao Nobre Conselho se é possível pagarmos, com recursos dos 60%, os custos dessa nova habilidade para os 59 (cinquenta nove) professores aqui aludido”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Nº 353/99 – CEC em seu Art.4º parágrafo 1º Inciso II alínea “c” permite a capacitação de professores que “ ... embora tenham nível superior, não possuam a titulação correspondente à licenciatura plena na disciplina ou área do conhecimento em que lecionam”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont/Parecer nº 1155/2.000

A capacitação de professores no Curso de Pedagogia em Regime Especial não os habilita a lecionarem nas séries finais do ensino fundamental, caracterizando-os como leigos na forma da referida Resolução, portanto sendo legal a utilização dos recursos.

Quanto a situação funcional dos professores, a Resolução Nº 353/99 – CEC permite a utilização dos recursos do FUNDEF nas seguintes situações funcionais: leigo estável e concursado, leigo não estável e concursado e leigo estável não concursado, que permitirá a capacitação dos 54 professores efetivos com recursos oriundos do FUNDEF.

Quanto aos outros 5 (cinco) professores, prestadores de serviço, a Resolução permite, em caráter de excepcionalidade, por força do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, após avaliação do CEC, mediante justificativa do município, a utilização dos recursos do FUNDEF para sua capacitação.

III – VOTO DA RELATORA

Os 54 professores efetivos podem ser capacitados, de imediato, com recursos oriundos do FUNDEF para se adequarem às exigências que suas funções requerem.

Os 5 prestadores de serviços só poderão ser capacitados com recursos oriundos do FUNDEF, após avaliação do CEC, através de justificativa do município.

Face ao exposto e, salvo melhor juízo, somos pelo deferimento da solicitação do Sr. Secretário de Educação e Cultura Desporto e Turismo do Município de Quixeramobim, por haver amparo legal.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Ensino Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Ensino Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2000.

Meirecele Calíope Leitinho
Relatora

PARECER Nº 1155 /2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

SPU Nº 00188388-7
APROVADO EM 12.12.2000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC